



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 11/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 13/2017

Assunto: Plano Plurianual – 2018-2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PLANO PLURIANUAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021.

2. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O artigo 9º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *“elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários”* [grifei]. Tais diplomas normativos devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

4. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no artigo 107, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (que possui redação simétrica ao artigo 165, inciso I, da Constituição Federal), que prevê ser de competência do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo para a instituição do Plano Plurianual.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. O Plano Plurianual é o diploma normativo que estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, e, por via reflexa, acaba por influenciar na elaboração das demais leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

6. Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo. 107, parágrafo 1º, que "(a) *lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração pública municipal direta, indireta e fundacional prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada*" [sic.] [grifei].

7. **Despesas de capital**, em regra, são atreladas à ideia de investimento (Ex.: construção de uma escola). Tais investimentos desencadeiam outras despesas, denominadas **correntes**, pois servem para manutenção da máquina pública (Ex.: valores destinados a pagar os professores, zeladores e outros compromissos). As despesas correntes, portanto, decorrem das despesas de capital. O PPA também pode prever execução de obras e serviços de duração prolongada¹, até porque, de acordo com o artigo 167, parágrafo 1º, da Constituição Federal, "*nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade*".

8. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

9. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."

1 LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 106.

Leandro Silva Raimundo
Procurador

OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



10. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

11. Compulsando os autos da proposição, não se vislumbra nenhuma indicação de que a consulta popular foi realizada, o que não retira a responsabilidade desta Casa de Leis de realizá-la. Segundo o Estatuto da Cidade (artigo 4º, inciso III, alínea "d"), o plano plurianual é um dos instrumentos da política urbana, não podendo ser aprovado sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo aprová-lo sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

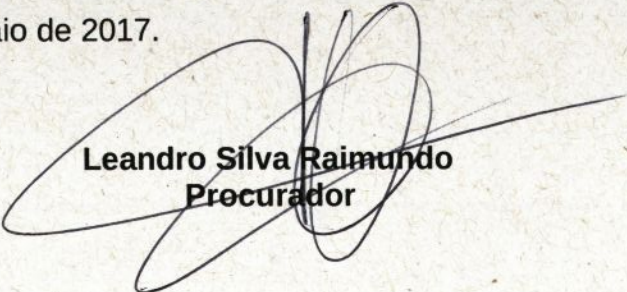
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela realização de audiência pública de forma a cumprir o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de maio de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador